



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
Gabinete do Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 2670 DE 20 DE ABRIL DE 2016

Dispõe sobre a concessão de benefícios eventuais no âmbito da Política Pública Municipal de Assistência Social de Barra do Piraí, RJ.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAI faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º A concessão de benefícios eventuais no âmbito da Política Pública Municipal de Assistência Social de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, obedecerá ao disposto nessa Lei.

Art. 2.º Entende-se por benefício eventual a modalidade de provisão de Proteção Social Básica de caráter suplementar e temporário que integra as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos, prestada aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Parágrafo único. São vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias no processo de estudo das necessidades para a concessão do benefício eventual.

Praça Nilo Peçanha nº 07 – Centro – Barra do Piraí-RJ CEP 27123-020
Tels.: (24)24439650 Fax (24) 24439673



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
Gabinete do Presidente

Art. 3.º Destina-se o benefício eventual aos cidadãos e famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, da unidade familiar e a sobrevivência de seus membros.

Art. 4.º Os benefícios eventuais serão concedidos, obedecendo aos seguintes critérios de renda:

- I – nos casos de benefícios por natalidade ou por morte a renda mensal *per capita* deverá ser igual ou inferior a ½ (meio) salário mínimo ou de até 03 salários mínimos por família com referência ao valor do salário mínimo federal.
- II – nos casos de vulnerabilidade temporária a concessão dos benefícios eventuais ficará vinculada ao parecer da equipe técnica;
- III – nos casos de calamidade pública o critério do inciso I não será considerado.

Parágrafo único. Na composição da renda familiar deverá ser levada em consideração a totalidade da renda bruta dos membros da família, oriunda de fontes de trabalho de qualquer natureza.

Art. 5.º São formas de benefícios eventuais:

- I – Auxílio-natalidade;
- II – Auxílio-funeral;
- III – Outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

Parágrafo único: A concessão dos benefícios eventuais obedecerá a critério de prioridade para criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, pessoas em situação de rua, a nutriz e atingidos por calamidades públicas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
Gabinete do Presidente

Art. 6.º Os benefícios eventuais na forma de auxílio-natalidade e auxílio-funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

CAPÍTULO II
DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 7.º O benefício eventual na forma de auxílio natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 8.º O benefício natalidade destinado à família alcançará preferencialmente:

- I – atenções necessárias ao nascituro;
- II – apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido; e
- III – apoio à família no caso de morte da mãe e demais providências que a equipe técnica do CRAS julgar necessárias.

Art. 9.º O benefício natalidade ocorrerá na forma de bens de consumo.

Parágrafo único. Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene que garantam a qualidade, a dignidade e o respeito à família beneficiada.

Art. 10. O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado nos Centros de Referência da Assistência Social em até noventa dias após o nascimento.

Parágrafo único. A morte da criança não inabilita a família a receber o benefício natalidade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
Gabinete do Presidente

CAPÍTULO III
DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 11. O benefício eventual na forma de auxílio-funeral constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em contratação de serviço funerário especializado, mediante processo de licitação, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 12. O serviço funeral especializado deve cobrir o custeio de despesas de urna funerária, preparação e higienização do corpo, transporte e remoção, serviços de aspiração e aplicação de formol (formalização), serviços esses que deverão ser ofertados pela funerária. Isenção de taxas e colocação de placa de identificação, utilização de capela dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiada.

§ 1º. O transporte funerário (translado) somente será concedido dentro dos limites do município de Barra do Piraí, exceto no caso de falecimento de paciente do Sistema único de Saúde (SUS), ocorrido em outra cidade em que o tratamento de saúde tenha sido encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde do município.

Art. 13. O benefício deve ser concedido imediatamente, sendo pronto atendimento, diretamente pela equipe técnica do Centro de Referência da Assistência Social, de 2ª à 6ª feira, de 08 às 17 horas ou indiretamente em caso de falecimento no hospital, através de contato telefônico à empresa responsável pelo serviço.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
Gabinete do Presidente

CAPÍTULO IV DOS DEMAIS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 14. Entende-se por outros benefícios eventuais as ações emergenciais de caráter transitório para atender cidadãos em situações de vulnerabilidade temporária e nos casos de calamidade pública em forma de pecúnia ou bem material, tais como:

- I – recursos para transporte de imigrantes;
- II – recursos necessários para regularização de documentação de identificação civil, como registro no Cadastro de Pessoas Físicas, foto para Carteira de Trabalho e Previdência Social, Carteira de Identidade, matrícula escolar, alistamento militar;

Art. 15. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, podendo decorrer:

- I – da falta de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação, documentação, moradia e transporte;
- II – da situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos, ou a qualquer outro membro da família;
- III – da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares;
- IV – da presença de violência física ou psicológica na família ou por situações de ameaça à vida;
- V – por desastre e calamidade pública; e
- VI – por outras situações sociais identificadas que comprometam a sobrevivência.

Art. 16. Entende-se como situações de calamidade pública, o reconhecimento pelo poder público da ocorrência de situação de anormalidade decorrente de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
Gabinete do Presidente

incêndios, epidemias, que causam sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais, não se incluem na condição de benefícios eventuais da Política Pública de Assistência Social.

Parágrafo único. No que se refere à concessão de prótese, órtese e medicamentos, deve ser respeitada a Resolução n.º 39 de 9 de dezembro de 2010, que define as competências da Saúde.

Art. 18. As despesas decorrentes da concessão de benefícios eventuais ocorrerão por conta de financiamento próprio do Município ou por co-financiamento estadual e/ou federal, devendo estar previstas por meio de dotação orçamentária na Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social em cada exercício financeiro.

Art. 19. À Secretaria Municipal de Assistência Social compete:

- I – a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;
- II – a realização de estudo da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;
- III – a expedição das instruções e a institucionalização de formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;



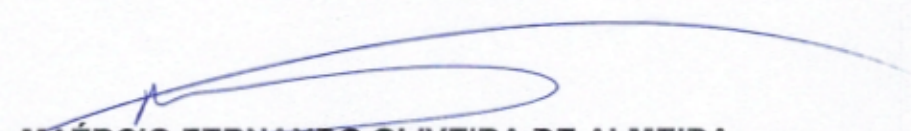
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
Gabinete do Presidente

IV – o encaminhamento regular de relatório da concessão desses benefícios ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 20. Fica o Conselho Municipal de Assistência Social encarregado de fiscalizar quaisquer irregularidades na execução dos benefícios eventuais, bem como avaliar e reformular, a cada ano, o valor dos benefícios que deverão constar na Lei Orçamentária do Município.

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 20 DE ABRIL DE 2016.


MAÉRCIO FERNANDO OLIVEIRA DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

Mensagem nº 011/GP/2016
Projeto de Lei nº 51/2016
Autor: Executivo Municipal

Praça Nilo Peçanha nº 07 – Centro – Barra do Piraí-RJ CEP 27123-020
Tels.: (24) 24439650 Fax: (24) 24439673– E-mail: cm_bp@ig.com.br



DECRETO Nº 1115 DE 26 DE MAIO DE 2026

REGULAMENTA O PROGRAMA "BEBÊ A BORDO" COMO MODALIDADE DO BENEFÍCIO EVENTUAL DE AUXÍLIO-NATALIDADE, NO ÂMBITO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.670/2016, ESTABELECE COMPETÊNCIAS COMPARTILHADAS ENTRE AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DE SAÚDE, E INCLUI O TRANSPORTE PARA REALIZAÇÃO DO TESTE DO PEZINHO E VACINAS OBRIGATÓRIAS NOS PRIMEIROS DIAS DE VIDA.

KATIA CRISTINA MIKI DA SILVA, Prefeita do Município de Barra do Piraí – RJ, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais e,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 2.670, de 20 de abril de 2016, que dispõe sobre a concessão de benefícios eventuais no âmbito da Política Pública Municipal de Assistência Social;

CONSIDERANDO o princípio da integralidade da proteção social e a necessidade de articulação intersetorial entre as políticas de assistência social e saúde;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Assistência Social (PNAS) tem como eixo estruturante a matricialidade sociofamiliar e a intersetorialidade, razão pela qual a garantia do transporte seguro e digno do recém-nascido e da puérpera e acesso à primeira consulta pós-alta, constituem-se como estratégias de proteção social eventual, prevenção de riscos e fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, exigindo articulação entre a Assistência Social e a Saúde.

DECRETA:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA BEBÊ A BORDO

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do benefício eventual de auxílio-natalidade previsto no Art. 7º da Lei Municipal nº 2.670/2016, o Programa "Bebê a Bordo", que compreende:

- I. o traslado da puérpera e do recém-nascido da unidade hospitalar ou maternidade até o domicílio após a alta hospitalar;
- II. o transporte para a primeira consulta do recém-nascido.



PARÁGRAFO ÚNICO. Os benefícios previstos neste artigo serão concedidos exclusivamente para deslocamentos realizados no âmbito do Município de Barra do Piraí, não abrangendo transporte intermunicipal ou interestadual.

Art. 2º. São beneficiários do Programa "Bebê a Bordo" as famílias que atendam aos critérios de elegibilidade estabelecidos no Art. 4º, I da Lei Municipal nº 2.670/2016.

CAPÍTULO II

DO FLUXO DE ATENDIMENTO E COMPETÊNCIAS

Art. 3º. O Programa "Bebê a Bordo" será operacionalizado mediante articulação intersetorial entre as Secretarias Municipais de Assistência Social e de Saúde, observado o seguinte fluxo:

- I. o CRAS realiza a concessão do benefício eventual de auxílio-natalidade e habilita a família ao Programa;
- II. a unidade hospitalar ou maternidade comunica diretamente à Coordenação de Logística da Secretaria Municipal de Assistência Social a data prevista da alta;
- III. a Coordenação de Logística agenda o veículo, organiza o traslado do domicílio e informa a família beneficiária sobre data, horário e procedimentos;
- IV. a puérpera ou responsável familiar entra em contato com a Secretaria Municipal de Assistência Social para solicitar o agendamento do transporte para o primeiro atendimento de saúde do recém-nascido após a alta hospitalar.

SEÇÃO I

DAS COMPETÊNCIAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 4º. Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social:

Subseção I

Dos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS)

- I. realizar a avaliação socioeconômica e o deferimento do benefício eventual de auxílio-natalidade, nos termos dos Arts. 4º e 10 da Lei Municipal nº 2.670/2016, incluindo a habilitação da família para o Programa "Bebê a Bordo";
- II. manter cadastro atualizado das famílias habilitadas ao Programa, com informações de contato, endereço e comprovante de renda familiar em sistema de monitoramento ou congênere;



- III. assegurar que o processo de habilitação e concessão do transporte ocorra sem qualquer constrangimento ou situação vexatória, nos termos do Art. 2º parágrafo único da Lei Municipal nº 2.670/2016;

SUBSEÇÃO II

DA COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

- IV. receber diretamente da unidade hospitalar ou maternidade a comunicação da data prevista da alta da puérpera e do recém-nascido;
- V. coordenar a agenda de veículos destinados aos translados do Programa;
- VI. garantir que o transporte seja realizado em veículo adequado e compatível com as normas de segurança para o transporte de recém-nascidos, incluindo a previsão orçamentária para contratação de veículo licenciado com dispositivo de retenção para bebês (bebê-conforto) ou credenciamento de motorista com veículo devidamente adequado, conforme a legislação de trânsito;
- VII. organizar o agendamento do traslado e comunicar diretamente à família beneficiária a data, o horário e os procedimentos para o transporte de alta hospitalar para o domicílio;
- VIII. receber a solicitação da puérpera ou responsável familiar para o agendamento do transporte destinado ao primeiro atendimento de saúde do recém-nascido após a alta, organizando o respectivo traslado;
- X. acompanhar a execução dos translados e manter registros centralizados de cada atendimento, com identificação da família, data, destino e responsável pelo transporte.

SEÇÃO II

DAS COMPETÊNCIAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 5º. Compete à Secretaria Municipal de Saúde, no âmbito do Programa "Bebê a Bordo":

- I. atuar de forma articulada com a Secretaria Municipal de Assistência Social e com a unidade hospitalar ou maternidade para viabilizar o fluxo de comunicação necessário à operacionalização do Programa;
- II. prestar apoio técnico às equipes envolvidas quanto aos fluxos assistenciais relacionados ao cuidado materno-infantil e à vinculação da puérpera e do recém-nascido à rede municipal de saúde;
- III. orientar as unidades de saúde e maternidades quanto aos procedimentos de comunicação e integração necessários à execução do Programa;
- IV. manter, no âmbito das atribuições já inerentes aos serviços de saúde, as ações relacionadas à alta hospitalar, orientação da puérpera,



encaminhamento à atenção básica, vacinação, triagem neonatal e acompanhamento inicial do recém-nascido;

- V. apoiar institucionalmente a integração entre a maternidade, a atenção primária à saúde e a Secretaria Municipal de Assistência Social, visando assegurar a continuidade do cuidado após a alta hospitalar.

Art. 6º. Compete ao Hospital ou Maternidade, no âmbito do Programa "Bebê a Bordo":

- I. garantir que a unidade hospitalar ou maternidade onde ocorreu o parto comunique diretamente à Coordenação de Logística da Secretaria Municipal de Assistência Social, com antecedência mínima de 24 horas ou, em caso de urgência, de forma imediata, a data e horário previstos para a alta da puérpera e do recém-nascido;
- II. encaminhar à Coordenação de Logística a notificação de alta contendo:
 - a) nome completo da puérpera;
 - b) número do Cartão Nacional de Saúde (CNS);
 - c) data e horário previstos para a alta hospitalar;
 - d) endereço de destino (domicílio);
 - e) indicação da unidade básica de saúde de referência para onde a puérpera e o recém-nascido deverão ser encaminhados para o primeiro atendimento após a alta hospitalar;
- III. orientar a puérpera sobre a importância do acompanhamento de saúde do recém-nascido e sobre a necessidade de entrar em contato com a Secretaria Municipal de Assistência Social para solicitar o transporte para o primeiro atendimento após a alta;
- III. comunicar à Coordenação de Logística da Secretaria Municipal de Assistência Social qualquer alteração que inviabilize a alta na data prevista, para reorganização imediata da logística de transporte.

CAPÍTULO III

DA OPERACIONALIZAÇÃO DO TRANSLADO

Art. 7º. O traslado da maternidade ao domicílio será realizado pelo veículo designado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme agenda fornecida pelo setor de logística, no horário definido a partir da notificação da alta hospitalar.



Art. 8º. O traslado para o primeiro atendimento de saúde do recém-nascido após a alta hospitalar será realizado mediante solicitação prévia da puérpera ou responsável familiar junto à Secretaria Municipal de Assistência Social, respeitados os prazos recomendados pelas normativas federais vigentes.

PARÁGRAFO ÚNICO. O transporte previsto no caput será garantido pelo Programa, limitando-se à alta hospitalar para o domicílio e ao primeiro atendimento de saúde do recém-nascido após a alta, não se estendendo aos atendimentos de rotina continuada.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução do Programa "Bebê a Bordo" correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Fundo Municipal de Assistência Social e, quando couber, de recursos vinculados ao cofinanciamento estadual e federal, respeitada a legislação vigente.

Art. 10. Poderão ser editadas portarias conjuntas entre as Secretarias Municipais de Assistência Social e de Saúde para a regulamentação de procedimentos operacionais complementares ao Programa "Bebê a Bordo".

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Barra do Piraí, 26 de Maio de 2026.


Prefeita Municipal
KATIA CRISTINA MIKI DA SILVA
Prefeita Municipal



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
Gabinete do Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 2670 DE 20 DE ABRIL DE 2016

Dispõe sobre a concessão de benefícios eventuais no âmbito da Política Pública Municipal de Assistência Social de Barra do Piraí, RJ.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAI faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º A concessão de benefícios eventuais no âmbito da Política Pública Municipal de Assistência Social de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, obedecerá ao disposto nessa Lei.

Art. 2.º Entende-se por benefício eventual a modalidade de provisão de Proteção Social Básica de caráter suplementar e temporário que integra as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos, prestada aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Parágrafo único. São vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias no processo de estudo das necessidades para a concessão do benefício eventual.

Praça Nilo Peçanha nº 07 – Centro – Barra do Piraí-RJ CEP 27123-020
Tels.: (24)24439650 Fax (24) 24439673



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
Gabinete do Presidente

Art. 3.º Destina-se o benefício eventual aos cidadãos e famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, da unidade familiar e a sobrevivência de seus membros.

Art. 4.º Os benefícios eventuais serão concedidos, obedecendo aos seguintes critérios de renda:

- I – nos casos de benefícios por natalidade ou por morte a renda mensal *per capita* deverá ser igual ou inferior a ½ (meio) salário mínimo ou de até 03 salários mínimos por família com referência ao valor do salário mínimo federal.
- II – nos casos de vulnerabilidade temporária a concessão dos benefícios eventuais ficará vinculada ao parecer da equipe técnica;
- III – nos casos de calamidade pública o critério do inciso I não será considerado.

Parágrafo único. Na composição da renda familiar deverá ser levada em consideração a totalidade da renda bruta dos membros da família, oriunda de fontes de trabalho de qualquer natureza.

Art. 5.º São formas de benefícios eventuais:

- I – Auxílio-natalidade;
- II – Auxílio-funeral;
- III – Outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

Parágrafo único: A concessão dos benefícios eventuais obedecerá a critério de prioridade para criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, pessoas em situação de rua, a nutriz e atingidos por calamidades públicas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
Gabinete do Presidente

Art. 6.º Os benefícios eventuais na forma de auxílio-natalidade e auxílio-funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

CAPÍTULO II
DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 7.º O benefício eventual na forma de auxílio natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 8.º O benefício natalidade destinado à família alcançará preferencialmente:

- I – atenções necessárias ao nascituro;
- II – apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido; e
- III – apoio à família no caso de morte da mãe e demais providências que a equipe técnica do CRAS julgar necessárias.

Art. 9.º O benefício natalidade ocorrerá na forma de bens de consumo.

Parágrafo único. Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene que garantam a qualidade, a dignidade e o respeito à família beneficiada.

Art. 10. O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado nos Centros de Referência da Assistência Social em até noventa dias após o nascimento.

Parágrafo único. A morte da criança não inabilita a família a receber o benefício natalidade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
Gabinete do Presidente

CAPÍTULO III DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 11. O benefício eventual na forma de auxílio-funeral constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em contratação de serviço funerário especializado, mediante processo de licitação, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 12. O serviço funeral especializado deve cobrir o custeio de despesas de urna funerária, preparação e higienização do corpo, transporte e remoção, serviços de aspiração e aplicação de formol (formalização), serviços esses que deverão ser ofertados pela funerária. Isenção de taxas e colocação de placa de identificação, utilização de capela dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiada.

§ 1º. O transporte funerário (translado) somente será concedido dentro dos limites do município de Barra do Piraí, exceto no caso de falecimento de paciente do Sistema único de Saúde (SUS), ocorrido em outra cidade em que o tratamento de saúde tenha sido encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde do município.

Art. 13. O benefício deve ser concedido imediatamente, sendo pronto atendimento, diretamente pela equipe técnica do Centro de Referência da Assistência Social, de 2ª à 6ª feira, de 08 às 17 horas ou indiretamente em caso de falecimento no hospital, através de contato telefônico à empresa responsável pelo serviço.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
Gabinete do Presidente

CAPÍTULO IV DOS DEMAIS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 14. Entende-se por outros benefícios eventuais as ações emergenciais de caráter transitório para atender cidadãos em situações de vulnerabilidade temporária e nos casos de calamidade pública em forma de pecúnia ou bem material, tais como:

- I – recursos para transporte de imigrantes;
- II – recursos necessários para regularização de documentação de identificação civil, como registro no Cadastro de Pessoas Físicas, foto para Carteira de Trabalho e Previdência Social, Carteira de Identidade, matrícula escolar, alistamento militar;

Art. 15. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, podendo decorrer:

- I – da falta de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação, documentação, moradia e transporte;
- II – da situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos, ou a qualquer outro membro da família;
- III – da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares;
- IV – da presença de violência física ou psicológica na família ou por situações de ameaça à vida;
- V – por desastre e calamidade pública; e
- VI – por outras situações sociais identificadas que comprometam a sobrevivência.

Art. 16. Entende-se como situações de calamidade pública, o reconhecimento pelo poder público da ocorrência de situação de anormalidade decorrente de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
Gabinete do Presidente

incêndios, epidemias, que causam sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais, não se incluem na condição de benefícios eventuais da Política Pública de Assistência Social.

Parágrafo único. No que se refere à concessão de prótese, órtese e medicamentos, deve ser respeitada a Resolução n.º 39 de 9 de dezembro de 2010, que define as competências da Saúde.

Art. 18. As despesas decorrentes da concessão de benefícios eventuais ocorrerão por conta de financiamento próprio do Município ou por co-financiamento estadual e/ou federal, devendo estar previstas por meio de dotação orçamentária na Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social em cada exercício financeiro.

Art. 19. À Secretaria Municipal de Assistência Social compete:

- I – a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;
- II – a realização de estudo da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;
- III – a expedição das instruções e a institucionalização de formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;



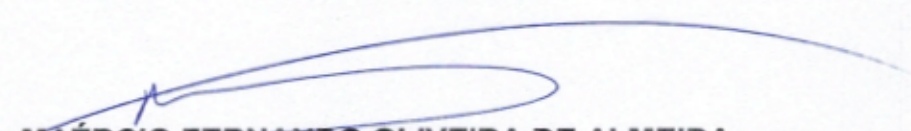
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
Gabinete do Presidente

IV – o encaminhamento regular de relatório da concessão desses benefícios ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 20. Fica o Conselho Municipal de Assistência Social encarregado de fiscalizar quaisquer irregularidades na execução dos benefícios eventuais, bem como avaliar e reformular, a cada ano, o valor dos benefícios que deverão constar na Lei Orçamentária do Município.

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 20 DE ABRIL DE 2016.


MAÉRCIO FERNANDO OLIVEIRA DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

Mensagem nº 011/GP/2016
Projeto de Lei nº 51/2016
Autor: Executivo Municipal

Praça Nilo Peçanha nº 07 – Centro – Barra do Piraí-RJ CEP 27123-020
Tels.: (24) 24439650 Fax: (24) 24439673– E-mail: cm_bp@ig.com.br